

Sobre a retirada da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para pessoas acometidas de Moléstias Graves. - **Parte II**

Remetendo-nos ao inciso XXXVI do art. 5º a Constituição “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a ação que tem por finalidade declarar que **uma lei, ou parte dela, é inconstitucional**, ou seja, contraria a Constituição Federal (CF).

Eis que ao ser **declarada a constitucionalidade do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1998, na forma em que o Supremo Tribunal Federal (STF) o fez**, ao julgar a ADI 6025, performou-se **então a coisa julgada**.

Cumpre destacar que a questão de fundo na ADI em comento, não foi a Lei 7.713/1998, mas sim a **ampliação** do artigo 6º, XIV, do referido diploma legal. Nas circunstâncias, cumpre inexorável entender que a negativa de ampliação deste artigo submetido ao crivo do STF, o fato de o supremo, “*a latere*”, julgar a legitimidade do artigo no meio de arguição de constitucionalidade, **fez restar inviolável que pela coisa julgada a isenção concedida nos moldes da lei, constituiu direito adquirido**.

A latere, de forma interlocutória, no bojo da ADI 6025, tal qual o item 2 da ementa abaixo trazida a lume, o STF decidiu a constitucionalidade do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1998, na medida em que justificou a decisão com os seguintes dizeres: “*A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF)*”.

“Supremo Tribunal Federal. Plenário

ADI 6025 / DF - DISTRITO FEDERAL / 20/04/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO

ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. **A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF).** 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (grifos de minha autoria)

O Art. 6º em pauta, entretanto, sofreu ampliação na forma da redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004.

Fato relevante que cumpre notar é que assinada, em 29 de dezembro de 2004, pelo então mesmo presidente atual, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, com justiça, ressalte-se, alterou o dispositivo do art. 6º para ampliar direitos aumentando o rol dos beneficiados incluindo como isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave até então não alcançados, *verbis*:

“Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.”

Diante do encimado, causa espécie tal radical mudança de critério querendo colocar em prática tamanha injustiça social de retirada dos benefícios que seguramente irá desestruturar milhares de famílias que têm no benefício incorporado ao seu planejamento financeiro os pilares de uma vida digna crente na segurança jurídica, obrigação essa que o Estado lhes deve proporcionar.

Conforme o preceituado na **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966, vigendo até o presente, destaque-se, anterior à Carta Magna de 1988, bem como o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, no art. 179 do referido códex de 1966, a isenção, *in casu*, desde então, é efetivada em requerimento com o qual o interessado faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, *verbis*:

Art. 179. A isenção, **quando não concedida em caráter geral**, é efetivada, em cada caso, **por despacho da autoridade administrativa**, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifo nosso)

No cenário exposto, abrem-se duas possibilidades, uma indiscutível e outra controversa.

É indiscutível que pessoas com isenção reconhecida por **decisão judicial** têm o direito protegido pela coisa julgada, não podendo ser revogado.

Noutro giro, pessoas com isenção reconhecida por ato administrativo, o direito poderia ser flexibilizado em virtude de alteração legislativa, permitindo a revisão do ato administrativo. Nesse cenário, o Poder Judiciário seria chamado a se manifestar para estabelecer a isonomia entre as pessoas que usufruem do direito à isenção com base em fundamentos jurídicos distintos.

Cumpre, entretanto, reiterar que ao ser **declarada a constitucionalidade do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1998 na forma em que** o STF o fez ao julgar a ADI 6025, performou-se **então a coisa julgada**. A coisa julgada do artigo contempla a todos indistintamente.

Ao dar destaque decisivo ao **artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1998, a ADI 6025, fez, também, coisa julgada no que diz respeito ao artigo em específico**. Daí, independentemente de a isenção ter sido reconhecida por ato administrativo ou Judiciário, o direito não pode ser flexibilizado em virtude de alteração legislativa. A revisão do ato administrativo, se procedida, fere consagrado direito por estabelecer vilipêndio à segurança jurídica.

Por Ivacir Júlio de Souza, Auditor Fiscal da Receita Federal aposentado.